

NOVOS DESAFIOS DO DIREITO PENAL NA CONTEMPORANEIDADE

Juliana Pinheiro Damasceno e Santos *

RESUMO

Muito tem atraído a atenção pública, nos tempos atuais, os Crimes de Colarinho Branco. Entretanto, as pessoas, em geral, não têm contato com essa forma diferente de delinquência. No presente artigo a autora busca esclarecer alguns aspectos da intervenção penal na criminalidade econômico-financeira; que se torna uma das principais preocupações da contemporaneidade. Faz referência às diversas mudanças estruturais experimentadas pelas categorias básicas do Direito Penal, afetadas pelo desenvolvimento social e sua conseqüente “modernização”, como servem de exemplo a precipitação do legislador penal, a vulneração da tipicidade penal com repercussões na elaboração da lei e o próprio bem jurídico protegido, cujo conceito se torna cada dia mais vago e intangível, quando abarca a proteção da ordem econômica e do sistema financeiro. O trabalho chama atenção sobre a necessidade de repensar os limites e as conseqüências do estado atual da dogmática jurídico-penal, considerando os estudos da criminologia. Faz referência a desmesurada expansão da tutela penal, sua utilização simbólica e os desafios do Direito Penal moderno, que não falte a sua missão de servir como instrumento garantista dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, ao abrir das portas de um novo milênio, garantistas da segurança social, mas sem demasia intervencionista e fragmentária, respeitando as liberdades democráticas.

PALAVRAS CHAVES: CRIME DO COLARINHO BRANCO; CRIMINOLOGIA. DIREITO PENAL; EXPANSÃO; SIMBOLISMO; PRINCÍPIOS DE GARANTIA; DESAFIOS.

RESUMEN

Han llamado mucho la atención pública, en los tiempos actuales, los Delitos de Cuello Blanco. Sin embargo, las personas, en general, no tienen contacto con esa forma distinta de delincuencia.. En el presente estudio la autora busca aclarar algunos aspectos de la intervención penal en la criminalidad económico-financiera, que se vuelve unos de las principales preocupaciones de la contemporaneidad. Hace referencia a los diversos cambios estructurales

* Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Ciências Criminais, nível de pós-graduação *lato sensu*, da Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Pós-graduanda em Direito do Estado pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Advogada criminalista.

que ha experimentado las categorías básicas del Derecho penal clásico afectadas por el desarrollo social y su consecuente “modernización”, como sirven de ejemplo la precipitación del legislador penal, la vulneración en el principio de la tipicidad con repercusión en la elaboración de la ley; el bien jurídico, cuyo concepto se vuelve cada día más vago y intangible cuando abarca objetos como el orden económico o el sistema financiero. El trabajo llama la atención sobre la necesidad de repensar los límites y las consecuencias del estado actual de la dogmática-jurídico-penal, considerando los estudios de la criminología. Hace referencia a la desmesurada expansión de la tutela penal, su utilización simbólica y los desafíos del Derecho Penal moderno, que no falte a su misión de servir como instrumento garantizador de los principios fundamentales del Estado Democrático de Derecho, al abrir las puertas de un nuevo milenio, garantizador de la seguridad social, pero sin demasiado intervencionismo y fragmentación, respetando las libertades democráticas.

PALAVRAS-CLAVE: DELITO DE CUELLO BLANCO; CRIMINOLOGÍA; DERECHO PENAL; EXPANSIÓN; SIMBOLISMO; PRINCIPIOS DE GARANTÍA; DESAFÍOS.

INTRODUÇÃO

A criminalidade econômico-financeira afigura-se como extraordinária fonte para analisar os limites da eficácia do Direito Penal e sua (in) capacidade de produzir respostas institucionais compatíveis com as profundas mudanças experimentadas nas estruturas sócio-econômicas e políticas na sociedade contemporânea.

A delinqüência, enquanto expressão integrativa de determinada realidade social, se amolda às novas formas de socialização decorrentes das vertiginosas transformações proporcionadas pela revolução tecnológica e científica, refletidas na ordem econômica global, pelo capitalismo neoliberal e a transnacionalização dos mercados financeiros.

Vivencia-se uma nova configuração social, marcada pela insegurança e pela globalização dos riscos, atuais e potenciais, decorrentes das atividades humanas. Notadamente, a mobilidade de capitais e de pessoas deu margem à inserção de novas formas delinqüenciais, cuja experiência jurídica deverá enfrentar. A abordagem dogmático-jurídica do tema passará pelos problemas ocasionados pela criminalidade econômica, no Direito Positivo e suas manifestações eloqüentes no plano teórico.

Contudo, por se tratar de tema de relevante interesse societário, não é possível ignorar as íntimas conexões entre a *criminalidade dos poderosos* e os fatores sociais que condicionam o funcionamento estruturalmente seletivo da Justiça Penal. O conceito de

white-collar crime foi proposto, originalmente, por Edwin H. Sutherland, que designou como crimes de colarinho branco aqueles delitos cometidos por pessoa de respeitabilidade e alto *status* social no curso de sua ocupação. Na sua essência reside uma grande potencialidade explicativa, ao desatrelar o fenômeno da criminalidade de um determinismo mesológico, em uma perspectiva nunca antes analisada, em sua profundidade, pelos criminólogos— cuja atenção estava voltada única e exclusivamente para as classes baixas

As instâncias mais rudimentares de solução de conflitos já revelavam um tratamento desigualitário entre o forte e o débil, o pobre e o rico. As raízes de injustificados favorecimentos remontam, pois, aos primórdios da humanidade e, já se vislumbrava desde a forma embrionária da Justiça Criminal. Não se trata, portanto, de notar o fenômeno apenas como efeito colateral da globalização da economia, em escala planetária; antes deita o trabalho suas raízes nas íntimas relações entre o homem, a sociedade, a cultura e o direito.

Em que pese a evolução do pensamento humano, que abriu espaço às reivindicações dos valores da igualdade e da solidariedade, as vantagens da vida comunitária nunca chegaram a ser igualmente partilhadas, pois os que dispõem da mais mínima parcela de poder foram sempre beneficiados com um tratamento diferenciado. Por muitos desejada e proclamada, a igualdade, ainda, não foi conquistada, satisfatoriamente, no âmbito penal.

Se é verdade, que muito desses comportamentos desviantes, no âmbito da atividade econômica e financeira, são extremamente nocivos ao interesse societário, é correto dizer, também, que há uma irracional precipitação no seu sancionamento, culminando em uma indesejável instrumentalização do Direito Penal. “O Direito Penal Econômico perfila-se, assim, como uma das raras áreas do ordenamento jurídico penal onde a vertente da *neo-criminalização* sobreleva claramente a influência do movimento geral de *descriminalização*¹.”

A ilusão pueril de que esse ramo do ordenamento jurídico pode dar conta da resolução dos problemas sociais, que marcam a contemporaneidade, servindo-se dele como único instrumento de direção da vida social (e conseqüente ordenação) esbarra com suas próprias tradições democráticas. O arcabouço da dogmática jurídico-penal de

¹ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; COSTA ANDRADE, Manuel. Sobre a concepção e os princípios do Direito Penal Econômico- Notas a propósito do colóquio preparatório para a AIDP (Freiburg, setembro de 1982). In PODVAL, Roberto (Org.). *Temas de Direito Penal Econômico*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 100.

bases clássicas impõe limitações naturais e lógicas a essa desmesurada expansão da tutela penal, sendo de salientar a sua incapacidade de reagir eficazmente aos grandes riscos sociais.

Para além das inúmeras deficiências de ordem dogmática, vê-se a inadequação do tratamento da matéria pelos diplomas legais. Cuida-se de realidade dificilmente enquadrada nas categorias tradicionais da ciência jurídico-penal. As novas formas de delinquência desenham-se com contornos próprios, que distam da criminalidade tradicionalmente afeta aquele Direito Penal de “sangue e lágrimas”, refletor de toda a dramaticidade da vida. O refinamento no *modus operandi* das novas modalidades delinqüenciais desafiam as estratégias de combate que lhe são direcionadas.

A complexidade no desvendamento das condutas criminosas está muito além da elevada danosidade/lesividade desses delitos. A sua visibilidade escassa, a vitimização difusa -inconsciência da qualidade da vítima - e certa imperceptibilidade da prática destas infrações, além das dificuldades de aplicação de técnicas legislativas adequadas quando do sancionamento das condutas e todas as escolhas racionais, tecnicismos e astúcias que envolvem essas formas delitivas são exemplos da alta problemática envolvente do tema.

2 DESAFIOS DO DIREITO PENAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

O instrumental punitivo tradicional está muito aquém dos reclamos das modernas configurações penais, mormente, quanto aos crimes de colarinho branco (*white collar crime*), porque foi concebido para o Estado Liberal do século XIX, construído a partir de uma realidade sócio-cultural inteiramente diversa da atual. Saliente-se, por pertinente, a colocação de William Terra de Oliveira, para quem "o Direito Penal Clássico tende a resistir à quebra de seus postulados, apresentando e dando sustentáculo - ainda nos dias de hoje - a um arsenal punitivo incompatível, em termo de eficácia repressora e preventiva, com muitas das querências coletivas".²

Constitui evidência irrecusável a vinculação funcional dos crimes de colarinho branco na composição geral da sociedade, como se percebe pela invulnerabilidade conferida aos protagonistas sociais desses delitos. Falar em *white collar crime*³

² OLIVEIRA, William Terra de. Algumas questões em torno do novo Direito Penal Econômico. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v.3, fasc.11, p. 232, jul./set.1995.

³ Edwin H. Sutherland denominou de *white collar crime* os crimes cometidos por indivíduos de alto nível social e grande respeitabilidade social no curso de suas ocupações profissionais. A expressão *white-collar crime* se notabilizou de tal maneira que encontra correlata, em diversos idiomas, a saber: crime de

significa, também, pôr em relevo a questão da funcionalidade do aludido instrumento punitivo. Isto é, a adoção de políticas de controle dos comportamentos criminosos por intermédio da instrumentalização da tutela penal para responder, eficazmente, às transformações sociais. Sucede que essa maximização da capacidade funcional do Direito Penal se materializa, por vezes, à custa do atropelo de garantias dogmáticas tradicionais. Muitas das sólidas conquistas históricas das idéias penais são, agora, colocadas em xeque.

Esta tendência à *funcionalização* do Direito Penal, consoante arguta observação de Francisco Muñoz Conde, “encerra o perigo de que lhe sejam atribuídas tarefas que na prática não pode cumprir, oferecendo, enganosamente, à opinião pública perspectivas de soluções de problemas que de imediato não se apresentam na realidade”.⁴

Os postulados da dogmática jurídico-penal tradicional, forjados em um modelo de pensamento instituído pela concepção liberal individualista do ideário político ilustrado, ressentiram-se dos efeitos colaterais da tendência expansionista do Direito Penal em matéria econômico-financeira, materializados pela flexibilização, no sentido técnico-jurídico, das suas categorias tradicionais e princípios de feição garantística.

Nesse sentido, assistiu-se à precipitação do legislador penal na incriminação e sancionamento de condutas no âmbito econômico e áreas afins, muitas vezes, contrariando o Princípio da intervenção mínima e o caráter subsidiário do Direito Penal; a vulneração do Princípio da legalidade e da taxatividade na elaboração das normas incriminadoras e reflexos quanto à conformação da tipicidade penal - a multiplicação de tipos abertos e vagos, as inúmeras normas penais em branco, a freqüente utilização de normas de reenvio. Verificou-se, ainda, com invulgar recorrência, a formulação de crimes de perigo abstrato, notabilizando-se uma idéia de antecipação de punibilidade e ampliação dos espaços de risco penalmente relevantes, a pretexto de uma proteção efetiva dos aludidos bens jurídicos coletivos; além do reconhecimento da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e outras flexibilizações relativas ao Princípio da Culpabilidade.

colarinho branco (Portugal e Brasil), *delincuencia de cuello blanco*, *criminalità en colleti bianch o inquantigialli* (na Itália), *criminalité en col blanc* (na França), *weissekragen-kriminalität* (na Alemanha), de maneira que se percebe que os estudos desenvolvidos acerca dessa modalidade delitiva projetaram sua influência na doutrina e nos ordenamentos jurídicos de outros países.

⁴ MUÑOZ CONDE, Francisco. *O “moderno” direito penal no novo código penal espanhol: princípios e tendências*. IBCCRIM . In *Discursos sediciosos (crime, direito e sociedade)*. Rio de Janeiro, 1997. p.37-42.

Não raro percebe-se uma eficácia simbólica legitimadora do discurso jurídico, isto é, vê-se um chamamento meramente retórico do Direito Penal para supostamente dar conta de um problema social incapaz de ser resolvido exclusivamente pela via penal. Existe, portanto, uma idealização do funcionamento e da capacidade de reação do Direito Penal não condizente com a realidade do sistema penal. Investigações sociológicas evidenciaram a enorme cifra oculta na criminalidade econômica, comprovando-se a defasagem entre a criminalidade real e a criminalidade oficialmente registrada - criminalidade estatística.

Malgrado haja promessas oficiais de distribuição igualitária da justiça criminal pela via da previsão normativa abstrata de ações legalmente definidas como criminosas - e cujos potenciais sujeitos ativos da conduta são as elites delinquentes -, os atores sociais, praticantes dessas ações de maior danosidade social, por vezes, são beneficiários da seletividade estrutural da justiça criminal.

Na prática, o sistema penal ainda é altamente seletivo e desigual, voltando sua fúria, quase sempre, às pessoas etiquetadas como delinquentes, pertencentes aos estratos sociais mais vulneráveis e marginalizados e não, como deveria ser, aqueles praticantes da conduta qualificada como criminosa.

Há uma flagrante discrepância entre os programas de ação previstos nas leis penais e as reais possibilidades de intervenção. Equivale a dizer, a imunidade, e não a criminalização, é a regra no modo de funcionamento do sistema, no que tange ao tema em comento. A Justiça Criminal é mais uma instância formal de controle social refletora ideal das multifárias relações de poder travadas no seio social, servindo de espelho da desigualdade social subjacente. Seria, no mínimo, ingênuo, analisar a fenomenologia de tais modalidades delitivas, tão somente, à luz das definições legais, além de superficial e estéril à crítica da estrutura social vigente. Apenas os limites formais traçados nos códigos penais não são suficientes para divisar as características do *white collar crime*.

Torna-se imperioso o intercâmbio de conversações entre a criminologia, a dogmática jurídico-penal e a política criminal.

A intervenção penal na criminalidade econômico-financeira não pode ser percebida, em sua inteireza, à vista de perspectivas criminológicas isoladas, rechaçando-se exclusivismos de qualquer ordem. A tendência mais coerente com a dinâmica da matéria é a abordagem num prisma interacionista. A problematização teórica e empírica deve ser feita a partir de um modelo aberto no qual a busca de explicações e respostas estejam assentadas no acúmulo do saber criminológico.

O combate aos grandes riscos sociais, perceptível no expansionismo penal, sobretudo, com a inserção do fundamento econômico, no perfil criminógeno, não pode ter por solução simplista e ineficaz o embrutecimento do sistema punitivo: endurecimento, aumento das opções repressivas, a vulneração das garantias constitucionais tradicionais e do absoluto desprezo à idéia de Direito Penal Mínimo.

Deve ser desacreditada a expansão irracional do Direito Penal, desautorizando-se excessos punitivos condutores a um *Direito Penal autoritário* ou um *Direito Penal do autor*, castigador do modo de ser do agente e não a conduta, por ele praticada.

Dentro dos marcos regulatórios de um Estado Democrático de Direito, a luta pela integração da criminalidade de colarinho branco no discurso punitivo oficial e a especial gravidade e danosidade desses delitos não justificam, por si só, a redução de garantias em nome de uma maior eficiência na persecução dessa modalidade delitiva. Ressalte-se, em termo de desvalor, tal criminalidade não ser intrinsecamente diferente da convencional. Porém, a forma como se exterioriza é diversa; sobretudo, há evidentes dessemelhanças quanto à Reação Social.

A intervenção jurídica deve buscar, portanto, a máxima eficácia preventiva e a certeza do castigo, preservando, em sua inteireza, os direitos fundamentais do acusado. Apesar de sua imperfeição e brutalidade, o Direito Penal não pode renunciar, de todo, a proteção aos bens jurídicos coletivos. Pois, no seu atual estágio, ainda é necessário e reveste-se de legitimidade como instância de controle social das graves disfunções em matéria econômica, desde que esteja fundamentado no absoluto respeito às garantias constitucionais e aos Princípios da fragmentariedade e subsidiariedade.

O Direito Penal deve, aos poucos, despojar-se da missão que lhe fora imposta, conjuntamente, de tutela primeira de bens universais - *prima ratio* -, sendo de assinalar que tais bens jurídicos devem encontrar proteção, também, no Direito Civil, no Direito Administrativo, no próprio mercado ou pelo próprio cuidado da vítima. É que nesses âmbitos poderiam ser verdadeiramente tutelados, livrando-se de algumas promessas penais falaciosas de proteção. É imperioso, portanto, desenvolver políticas públicas ensejadoras, efetivamente, da prevenção, controle e sancionamento da criminalidade de colarinho branco, admitindo-se, inclusive, um sistema precipuamente preventivo e, também, de internalização de mecanismos de controle dentro do próprio marco empresarial, como maneira eficiente de enfrentar a criminalidade exurgente.

A proteção penal à ordem econômica deve ser feita em *ultima ratio* para preservar um interesse juridicamente protegido e garantir o bem estar comum, devendo

ser o último recurso do Estado, depois de haver lançado mão de todos os outros instrumentos de controle social ou de política econômica disponíveis.

Quando absolutamente inquestionável a convicção delitiva, são legítimos os pronunciamentos do Direito Penal, a partir da cominação de sanções, devendo ser implementados, expressando a desaprovação social do comportamento e afirmando o conteúdo ético residente nas sanções penais. Assim, logrará manter o equilíbrio do sistema e superar a crise deslegitimadora do poder punitivo. A política criminal deve estar sempre orientada à dignidade humana, independentemente se o réu é descamisado ou ter colarinho branco.

3 A INTERVENÇÃO PUNITIVA DO ESTADO NA CRIMINALIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA E A EXPANSÃO DA TUTELA PENAL NA CONTEMPORANEIDADE

Em que pese haver um consenso acerca da idéia de que o Direito Penal se afigura como a mais gravosa forma de intervenção do Estado em face do indivíduo, pela violência que lhe é inerente, e que, assim sendo, só pode ser convocado, como *ultima ratio*⁵, as últimas décadas têm evidenciado um acentuado expansionismo penal. Como corolário do Princípio da intervenção mínima, tem-se o caráter fragmentário desse ramo do ordenamento jurídico, ele “quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas a bens valiosos podem ser objeto de criminalização”.⁶

Nesses setores emergentes da criminalidade, as respostas institucionais são quase sempre dadas mediante um fluxo crescente de criminalizações. Isto é, como se o apelo ao Direito Penal fora único mecanismo válido e idôneo para prevenir delitos, sobretudo, relativos à macrocriminalidade. Tais normas incriminadoras, embora, formalmente válidas, são, normalmente, despidas de eficácia social. Decorre, inexoravelmente, uma crise de legitimação do sistema penal, quer do ponto de vista da prevenção geral, quer da prevenção especial.

Para não correr o risco de o sistema penal cair no vazio de opções normativas meramente simbólicas é que a tutela penal legitima-se quando a criminalização for realmente necessária. Ou seja, quando a conduta revestir-se de dignidade penal e seja

⁵ Assim é que só pode ser convocado como última razão de ser do Estado, quando absolutamente imprescindível à proteção de bens jurídico-considerados fundamentais, que garantam a coexistência pacífica na sociedade.

⁶PRADO, Luiz Regis. *Elementos de Direito Penal*, v 1, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 30.

provável sua eficácia, a lei penal deverá intervir como fonte de estabilização social e para surtir naturais efeitos pedagógicos.

A emergência penal, facilmente perceptível pela multiplicação de formas de criminalidade, pela ampliação de tipos delitivos, pelo recrudescimento punitivo, pela precipitação irracional do legislador penal através da super e sobreposição de normas incriminadoras carecedoras de precisão e clareza - certa orgia legiferante -, embrutece o sistema, mas não lhe garante eficácia.

Ao revés, a exacerbação da intervenção punitiva corrói as tradições garantistas, despreza o Direito Penal Mínimo e inverte o conteúdo dos princípios fundantes da filosofia penal da ilustração atravessadora dos séculos, logrando assento nos textos constitucionais dos Estados Democráticos de Direito.

A esse respeito, aponta Jesús María Silva Sánchez que:

Criação de novos ‘bens jurídico-penais’, ampliação dos espaços de riscos juridicamente relevantes, flexibilização das regras de imputação e relativização dos princípios político-criminais de garantia, não seriam mais do que aspectos dessa tendência geral, à qual cabe referir-se com o termo ‘expansão’.⁷

Silva Sánchez observa, inclusive, a referida “expansão” como uma característica do Código Penal espanhol de 1995. Referindo à valoração positiva que a doutrina espanhola faz sobre o *codex*, Silva Sánchez evidencia que a “fuga (seletiva) ao Direito Penal” não se trata apenas de um problema de “legisladores superficiais e frívolos”, mas que começa a galgar uma cobertura ideológica de que antes não dispunha. Aduz, ainda, que a exposição de motivos do código reconhece haver uma antinomia entre o Princípio da intervenção mínima e as crescentes necessidades de tutela em uma sociedade cada vez mais complexa. Destarte, tal antinomia seria resolvida dando prudente acolhida às novas formas de delinquência, todavia, eliminando, as espécies delitivas que perderam sua razão de ser.⁸

No Brasil, a clarividente tendência expansionista manifestou-se, por exemplo, com a edição de inúmeras leis de caráter econômico, financeiro e tributário⁹,

⁷ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Trad. de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. (Série as ciências criminais no século XXI; v. 11), p. 21.

⁸ SILVA SÁNCHEZ. Op. cit., p. 22.

⁹ A título exemplificativo, pode-se citar: A Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que trata dos crimes contra a economia popular; A Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962, que dispõe sobre a repressão aos abusos do poder econômico; A Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965 - Lei de Sonegação Fiscal -, que

supostamente para dar conta do funcionamento de novas instituições ou para proceder à regulamentação jurídico-penal de problemas típicos da complexidade da vida contemporânea, mormente, no âmbito da economia. Os delitos de feição econômico-financeira têm dado mostras do seu crescimento, sobretudo, nos países ocidentais muito industrializados, mas o fenômeno, também, é perceptível, naqueles países em via de desenvolvimento, dentre os quais o Brasil.¹⁰

Sucedem que o mero incremento da intervenção penal, através da descrição de novos tipos legais, a multiplicação de microssistemas penais – *elefantíase do Direito Penal*¹¹ – as neocriminalizações, ou ainda, o agravamento das sanções penais não têm causado impacto em âmbito societário. Como se poderia imaginar, nenhuma – ou quase nenhuma – melhoria efetiva houve no combate à criminalidade econômica. Verifica-se, portanto, uma tensão¹² entre o fenômeno que se convencionou chamar de “expansão do Direito Penal” e o “Direito Penal mínimo”.

Silva Sánchez critica a expansão – *ad absurdum* – dos instrumentos de proteção jurídico-penais – proveniente de uma política criminal intervencionista –, como se fora o único mecanismo eficaz de pedagogia político-social, socialização ou civilização. É que,

define o crime de Sonegação Fiscal; A Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986 - Lei do Colarinho Branco, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional; A Lei n.º 7.913, de 07 de dezembro de 1989 - Lei dos Crimes contra Investidores -, que também dispõe sobre a Ação Civil Pública de Responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliário; A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Lei de Proteção ao Consumidor -, que traz na sua disciplina crimes contra as relações de consumo, em geral delitos que versam sobre abuso do poder econômico e má-fé no trato com o consumidor; A Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990 - Leis dos Crimes contra Ordem Econômica e Tributária -, que define os crimes contra a Ordem Tributária, Econômica, e contra as Relações de Consumo; Lei n.º 8.158, de 8 de janeiro de 1991 - Lei de Defesa da Concorrência -; A Lei n.º 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que prevê crimes contra a Ordem Econômica e cria o sistema de estoque de combustíveis; A Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994 - Lei de Prevenção e Repressão às Infrações contra a Ordem Econômica -, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE - em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a Ordem Econômica; Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995 - Lei de Repressão às organizações criminosas -, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas; A Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998 - Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro -, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei.

¹⁰ Nesse sentido, merece alusão o comentário de William Terra de Oliveira: “A criminalidade de colarinho branco está sendo estudada em vários países, pois o fenômeno é comum tanto nas sociedades industrializadas, como naquelas de economia agrária, da mesma forma que está presente desde economias de mercado até as de alto grau de estatização.” In OLIVEIRA, William Terra de. *Algumas questões em torno do novo Direito Penal Econômico*. RBCCRIM. São Paulo, v. 3, fasc.11, jul./set.1995. p. 234.

¹¹ Expressão cunhada por Luigi Ferrajoli.

¹² Cabe aqui a reflexão feita por Flávia Goulart Pereira: “Vê-se, portanto, que o mesmo vento que trouxe a elevação de interesses como o meio ambiente, a segurança econômica e a biogenética à categoria de bens jurídicos dignos da tutela penal (um avanço no sentido de proteger direitos e garantias fundamentais) também é responsável pela preocupação crescente com a necessidade de limitar o poder incriminador do Estado.” PEREIRA, Flávia Goulart. *Os crimes econômicos na sociedade de risco*. RBCCRIM, 2004, p.107.

segundo ele, é inútil alimentar tal visão do Direito Penal, por que se lhe transfere um fardo que não tem condições de carregar. Pontifica o autor que o caráter macroscópico, estrutural ou sistêmico dos “macroproblemas” -grandes questões sociopolíticas - ainda que se vislumbre neles “uma natureza globalmente criminal” - torna o Direito Penal um mecanismo insatisfatório à sua abordagem adequada ¹³. Remete-se, assim, ao Direito Penal, “as grandes questões do funcionamento da comunidade como tal, questões que, em última análise, nem as instituições políticas, nem os grupos sociais são capazes de resolver”. ¹⁴

A principal manifestação da globalização da economia na área criminal são os delitos econômicos, que distam, em muitos aspectos, dos delitos clássicos. Destaque-se que são paradigmas inteiramente diversos: “O crime de autor individual praticado contra vítima específica é sobremaneira diferente, por exemplo, de uma transação financeira fraudulenta que vitima milhares de cidadãos, cuja individualização é difícil, senão impossível”. ¹⁵

Observe-se a advertência feita por Silva Sánchez, para quem:

Do ponto de vista material, a criminalidade da globalização é a criminalidade de sujeitos poderosos, caracterizada pela magnitude de seus efeitos, normalmente econômicos, mas também políticos e sociais. Sua capacidade de desestabilização geral dos mercados, assim como de corrupção de funcionários e governantes, são traços da mesma forma notáveis.

A efetivação de uma tutela penal da ordem econômica, no seu sentido lato, suscita uma série de indagações, dentre as quais avulta em importância as seguintes: As injunções do Direito Penal no âmbito da criminalidade econômico-financeira são legítimas? O sistema da Justiça criminal pode servir como instrumento de correção das disfuncionalidades do sistema econômico ou, até mesmo, à sua edificação?

4 "MODERNIZAÇÃO" DO DIREITO PENAL: AVANÇO OU RETROCESSO LAMENTÁVEL?

O processo de “modernização” do Direito Penal, que temos assistido, deu margem a construções como o Direito Penal do Inimigo, patrocinado por Günther Jakobs, que tensiona alijar da condição de cidadãos a determinados indivíduos que devem ser tratados como *fontes de perigo* e, portanto, neutralizadas a qualquer preço.

¹³ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. Op. cit., p. 61/62.

¹⁴ Idem. p. 62.

¹⁵ PEREIRA, Flavia Goulart. Op. cit., p. 122.

Frente a tal realidade, Eduardo Demetrio Crespo, professor titular de Direito Penal da Universidade de Castilla-La Mancha, questiona-se se a “modernização” representaria, realmente, uma evolução ou, como sugere, uma involução lamentável. A respeito do tema, Crespo colheu subsídios teórico nas lições de Cancio Meliá, apresentando o Direito Penal do Inimigo, entre outras características definitoriais, pela antecipação da punibilidade, pela adoção de uma perspectiva fundamentalmente prospectiva, por um notável incremento das penas e pela flexibilização de determinadas garantias processuais individuais.¹⁶

Referindo-se ao mesmo fenômeno, Muñoz Conde assinala que o Direito Penal é o mais autoritário ramo do ordenamento jurídico e, provavelmente, de todos os sistemas formalizados de controle social. Refere o autor que o Direito Penal dos Inimigos caracteriza-se como um Direito Penal mais autoritário que o normal, uma vez que entra “pela porta falsa” de um ordenamento jurídico, cujos parâmetros constitucionais reconhecem direitos humanos fundamentais, garantias, que, pelo menos formalmente, servem de barreira infranqueável ao poder punitivo do Estado.¹⁷

Alastram-se discursos radicais e intolerantes por uma desmesurada criminalização, sob o argumento da extrema relevância da tutela penal. A maximização da tutela é como o canto da sereia, fascinante aos incautos e envolvente, mas como costuma acontecer o fascínio turva a visão do real, levando-nos à direção oposta a das nossas necessidades reais. Temos de nos amarrar ao barco, tal qual Ulisses, para não sermos tentados a seguir a irracionalidade panfletária da mídia ignóbil.

Erigem-se, pois, na seara penal os delineamentos de um Direito Penal Mínimo e de um Direito Penal Máximo, cuja distinção foi traçada por Luigi Ferrajoli:

A certeza perseguida pelo direito penal máximo está em que nenhum culpado fique impune, à custa da incerteza de que também algum inocente possa ser punido. A certeza perseguida pelo direito penal mínimo está, ao contrário, em que nenhum inocente seja punido à custa da incerteza de que também algum culpado possa ficar impune.¹⁸

¹⁶ DEMETRIO CRESPO, Eduardo. *De nuevo sobre el pensamiento abolicionista*. In *Bulletin de la Société internationale de défense sociale pour une politique criminelle humaniste. Cahiers de Defense Sociale. Mélanges en l'honneur de Louk Hulsman. Droit Penal entre abolitionnisme et tolérante zero*, Année 2003, p. 110.

¹⁷ MUÑOZ CONDE, Francisco. *El nuevo Derecho Penal autoritario*. In *Texto de la ponencia mantenida por su autor en el Coloquio Internacional Humboldt La función mediadora del derecho como ciencia universal en una época de globalización y de lucha contra el terrorismo*, celebrado en Montevideo entre 6 y el 8 de abril del año 2003.

¹⁸ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.84-85. Segue o autor: “Os dois tipos de certeza e os custos ligados às incertezas correlativas

As dificuldades de controle experimentadas pela delinquência de colarinho branco dos setores mais poderosos suscitaram, sobretudo, pela opinião pública, o clamor pela aludida intervenção máxima, em face das classes poderosas, produzindo, conforme se tem afirmado, “um fenômeno de fascinação de diversas organizações sociais pelo Direito Penal, fascinação essa da qual carecem todos os seus equivalentes funcionais”.¹⁹

É preciso estar atento, ao fato de que a inserção de componentes autoritários, nos moldes de uma política de *tolerância zero*²⁰, quer para os comportamentos criminosos das classes poderosas do sistema ou para os naturalmente desgraçados, não se sustenta no espaço do Estado Democrático de Direito; até porque, a dogmática se constrói, ao menos em tese, enquanto sistema de garantias para o cidadão, cega ao modo de ser do agente, sob pena de falarmos num Direito Penal de autor - de priscas eras e péssima memória.

Como restou desenhado, parte dessa modernização do Direito Penal, diz com retrocessos autoritários. A pressão da obtenção de respostas imediatas e eficazes ao agigantamento das novas formas de criminalidade do século XXI, partindo do reconhecimento de que o instrumental clássico não é apto para a luta contra o crime, admitiu-se a antecipação da punibilidade, a exacerbação punitiva e o agravamento das sanções penais, a ampliação dos mecanismos policiais de investigação. Destarte, por vezes, há total alheamento aos direitos constitucionais do investigado, nomeadamente, o uso de agentes infiltrados, investigadores disfarçados, métodos audiovisuais, escutas telefônicas e invasão da privacidade de terceiros não participantes de ato delituoso.

Outra linha de entendimento sobre o Direito Penal moderno é dos representantes da Escola de Frankfurt, que tem como um dos seus principais expoentes Winfried Hassemer, que afirmam que se trata de *uma crise de metamorfose* e que a insustentável situação a que chegamos, na contemporaneidade, resulta dos esforços pela *modernização*

refletem interesses e opiniões políticas contrapostas: por um lado, a máxima tutela da certeza pública acerca das ofensas ocasionadas pelo delito e, por outro lado, a máxima tutela das liberdades individuais acerca das ofensas ocasionadas pelas penas arbitrárias”, ver FERRAJOLI, Luigi. Op. cit. p. 84-85

¹⁹ GÜNTHER, K. *Vorschrift und autonomie apud SÁNCHEZ, Op. cit.*, p. 64.

²⁰ Na verdade, vale-se aqui apenas da força da expressão porque, verdadeiramente, a política de tolerância zero levada a efeito por William Bratton, no início dos anos 90, voltava sua fúria punitiva e policialesca para os setores marginalizados da sociedade, a quem denominavam o 'lixo' (drogados, prostitutas, pequenos delinquentes, imigrantes ilegais, membros da classe baixa ou classe média empobrecida, etc); o centro das atenções era a criminalidade de massa, de rua (patrimonial e violenta), enquanto favorecia a impunidade de delitos mais gravosos como os delitos econômicos, o narcotráfico, a corrupção empresarial, cujos atores eram os poderosos da sociedade.

do *Direito Penal*. Para Hassemer o Direito Penal Moderno²¹ é efetivamente uma instituição distinta do Direito Penal Clássico, apontando três características, que aparecem junto a uma “desmetafísicação” do pensamento penal: a proteção de bens jurídicos, a prevenção e a orientação às conseqüências.

Entende o autor que houve uma mudança sub-reptícia do *Princípio da proteção de bem jurídico*, que passou de um princípio negativo a um princípio positivo. Se antes o legislador não podia criar delitos onde inexistisse bem jurídico, hoje se transforma numa exigência de que se criminalize determinadas condutas - uma demanda de criminalização crescente -. A *prevenção*, que era um objetivo colateral do Direito Penal Clássico, tornou-se o paradigma dominante - cada vez mais os fins parecem justificar os meios -, dificultando a concretização dos princípios da proporcionalidade e da igualdade. Quanto à *orientação pelas conseqüências*, que era um critério adicional do Direito Penal Clássico de molde a justificar uma legislação adequada, converteu-se no objetivo dominante do Direito Penal contemporâneo, sendo de assinalar como exemplo a tendência a utilizar o Direito Penal não como *ultima*, senão como *sola* ou *prima ratio* para solucionar conflitos sociais.²²

Aponta como características da criminalidade da atualidade: a) a ausência de vítimas individuais - só existem de forma mediata -, em geral, as vítimas são ou o Estado ou comunidades, como a Comunidade Européia; b) a pouca visibilidade dos danos causados: o delito perde a sua tangibilidade, adquire estrutura diversa dos delitos clássicos; é que transcende os direitos individuais, não se trata mais de vida, liberdade, honra, corpo, patrimônio das pessoas, como no Direito Penal Clássico, mas se fala em capacidade funcional do mercado de subsídios, saúde pública, capacidade funcional das bolsas, que do ponto de vista do conteúdo, segundo ele, nada dizem; são bens jurídicos supra-individuais, universais, muito vagos e genéricos; c) novo *modus operandi*: as formas de ação criminosa são civis, não corre sangue e ensina Winfried Hassemer: “De um modo geral há colarinhos brancos, caneta, papel, assinatura de contratos e, também

²¹ Hassemer aponta como exemplos de criminalidade moderna: a criminalidade econômica moderna, que é difusa e tem por vítima, de regra, pessoas jurídicas, como a Comunidade Européia; o descalabro das economias do antigo bloco comunista (Rússia, Polônia, Tchecoslováquia, Hungria) e criminalidade econômica desenvolvida nessa região; a criminalidade ecológica; a criminalidade no comércio exterior; a criminalidade na área do contrabando de armas; o contrabando internacional de drogas; a criminalidade organizada etc.

²² HASSEMER, Winfried. *Rasgos y crisis del derecho penal moderno*. IBCCRIM. Madrid, fasc.1, ene./abr., 1992, p. 239-240.

por isso, os danos desse tipo de criminalidade não são visíveis: contratos, pagamentos, cartas, negociações, solicitações”.²³

Os representantes da Escola de Frankfurt criticam severamente as exacerbações de deformações que a Política criminal oficial tem imposto ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal, postulando o retorno ao “velho e bom Direito Penal Liberal” e seus princípios político-criminais garantistas, quer os relativos ao direito material, quer processuais.

As infrações contra os novos bens jurídicos, como a ordem econômica, poderiam ser regulados, segundo Hassemer, pelo Direito de Intervenção. Este se afiguraria como uma zona fronteira entre o Direito Penal, o Direito Administrativo e a responsabilidade civil por atos ilícitos que, a um só tempo, não se compatibilizaria com a pena privativa de liberdade, com sanções menos intensas e, portanto, dotado de menores garantias e formalidades processuais que o Direito Penal tradicional.

Como não se ignora, a Escola de Frankfurt tem se debruçado sobre a problemática da sociedade de risco e suas ingerências no Direito Penal e, ao propugnar novas formas de superar tal contexto, reconhece a ineficácia penal dos novos interesses e, por conseguinte, sua total ilegitimidade para cuidar de bens jurídicos universais que estão fundamentados em conceitos diversos dos individuais, objeto do tratamento do Direito Penal Clássico. O Direito Penal, nessa linha de inteligência, deve cingir-se ao seu núcleo essencial - Direito Penal Nuclear -, isto é, proteção de bens jurídicos predominantemente individuais - a vida, saúde, honra, liberdade, integridade sexual - e patrimoniais; quando forem lesionados ou postos em perigo, de forma grave.

As reflexões advindas de outro modelo jurídico servem-nos de alerta, todavia, não se pode olvidar que o direito posto no Brasil, apresenta-nos o Direito Penal como protetor dos valores fundamentais da vida em sociedade. Apesar das crises de legitimação e de, com invulgar freqüência, estar prestando um (des)serviço a outras funções, não é possível propugnar, utopicamente, pela sua abolição eis que sua presença continua sendo necessária e inevitável, apenas merecendo ser redirecionada às fronteiras do Estado Democrático de Direito.

5 O SIMBOLISMO EM MATÉRIA PENAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

²³ HASSEMER, Winfried. *Perspectivas de uma moderna política criminal*. IBCCRIM. Ano 2, n. 8, out./dez.1994, p.41-51

“O mundo é um objeto simbólico”, assegurou o escritor romano Salústio. De fato a capacidade de simbolizar é essencialmente humana. Em se tratando de uma forma especial de linguagem, os símbolos, como disse Jack Tresidder, sempre estiveram “intimamente ligados à experiência do mistério e do sagrado, o fascínio dos símbolos foi sendo analisado multissecularmente por várias formas de saber: antropologia, mitologia, história das religiões, esoterismo, psicanálise, etc”.²⁴ Uma das notas merecedoras de destaque quando se investiga a tendência expansionista da tutela penal na contemporaneidade é o caráter freqüentemente simbólico assumido pelo Direito Penal.

À teoria psicanalítica interessa, sobretudo, a descontinuidade entre o símbolo e o termo simbolizado, freqüentemente perceptível nessa seara. O expansionismo desenfreado da ameaça punitiva, a transferência de expectativas ao Direito Penal e sua ilusão pueril de açambarcar toda a luta contra a macro-criminalidade surgiu, abruptamente, divorciado de qualquer base dogmático-jurídica lastreante. Consagrou o simbolismo penal, pois, se a simples tipificação, a hipertrofia legislativa, a exacerbação do rigor punitivo, por um lado satisfaz as expectativas de uma mentalidade punitiva clássica, por outro não é instrumento hábil para desencadear as almejadas mudanças sociais ou para servir de instrumento de governo da sociedade.

Ao tratar da sociedade capitalista e da desintegração dos seus valores tradicionais, na sua obra *Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991*, Eric Hobsbawm chamou atenção ao fato de que:

Todo observador realista e a maioria dos governos sabiam que não se diminuía nem mesmo se controlava o crime executando-se criminosos ou pela dissuasão de longas sentenças penais, mas todo político conhecia a força enorme e emocionalmente carregada, racional ou não, da exigência em massa dos cidadãos comuns para que se punisse o anti-social.²⁵

Dentre as muitas considerações que temos tecido acerca da criminalidade econômico-financeira, apontamos o uso indiscriminado do Direito Penal, o que tem contribuído na sua desfiguração enquanto instrumento repressivo, sentida pela perda do conteúdo ético que deve residir nas sanções criminais e pela inidoneidade para prevenção de certos riscos.

²⁴ TRESIDDER, Jack. *Os Símbolos e o seu Significado*. Lisboa: Editorial Estampa, 2000.

²⁵ HOBBSAWM, Eric, na sua obra *Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991*. Tradução de Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

Um dos grandes males do Brasil é crer que mudanças sociais podem ser produzidas a partir do recurso à da simples juridicização, ou do meio mais radical representado pela intervenção jurídico-penal, ainda quando não se divisa qualquer possibilidade de concretização da pretendida tutela. Até porque, raríssimos são os problemas para os quais o Direito Penal seja a solução mais idônea.

Essa tentativa de aprisionar em molduras penais realidades demasiadamente fluidas e mutáveis, por vezes, deu vazão a um Direito Penal puramente simbólico já que despido de qualquer eficácia social. De mais a mais, o legislar por legislar gera uma perigosa indiferença entre o Direito e a sociedade, o alheamento à possibilidade real de aplicação da lei penal.

Alberto Silva Franco, também, preocupou-se com a situação, apresentando o *pampenalismo*, isto é, “a utilização do Direito Penal como uma espécie de panacéia para todos os males”. Para ele, o fenômeno “quando não se traduz numa bastardização deste instrumento de controle social, pode representar uma completa desmoralização decorrente de sua inoperância e de sua ineficácia”.²⁶

Anabela Miranda Rodrigues, ao refletir sobre o Direito Penal fiscal reconhece a dimensão de *ultima ratio* que ele deve assumir, ao tempo em que critica a *carga simbólica negativa* trazida pelo Direito Penal cujo arsenal punitivo não se mostra à altura de lhe garantir vigência e validade, falecendo-lhe capacidade real para solução do problema.²⁷ No seu sentir, em vez de afirmar valores, contrariamente, gera um efeito corrosivo da essencialidade desses mesmos valores, “e os que são apanhados pela malha da punição são apenas meros ‘bodes expiatórios’ que são ‘utilizados’ para mostrar que o sistema, aparentemente, funciona.”²⁸

Embora reconheçamos a legitimidade das injunções do Direito Penal para proteção de novos conteúdos (interesses difusos), a política criminal não pode se expor ao risco de precipitações irracionais, nem dar vazão a excessos, oscilando ao sabor das emoções midiáticas, para entorpecer os anseios, nem valer-se da mais grave forma de intervenção na vida do indivíduo para satisfazer fetiches punitivistas divorciados da racionalidade penal democrática.

²⁶ FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos*, São Paulo: RT, 1994, p. 36-37.

²⁷ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Contributo para a fundamentação de um discurso punitivo em matéria penal fiscal*. In *Direito Penal Econômico Europeu: Textos Doutrinários*, vol. 2 p. 483.

²⁸ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Discurso punitivo em matéria penal fiscal*. In *Temas de Direito Penal Econômico/ organizador Roberto Podval*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 183.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizamos, manifestando a íntima convicção de que maior desafio do Direito Penal, na sociedade contemporânea, é encontrar mecanismos que possibilitem uma maior eficácia (parâmetro empírico) na persecução punitiva da criminalidade econômico-financeira, sem reduzir seu conteúdo valorativo das garantias que foram instituídas pela dogmática jurídica, como um sistema de proteção ao cidadão, quer pobre, quer poderoso. Não pode transigir, sob nenhum pretexto, aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Se, por um lado, reclama-se eficácia com a pretendida modernização do Direito Penal, esta não pode realizar-se à custa da erosão dos padrões valorativos de garantias. Enquanto expressão máxima do *jus puniendi* estatal, que busca a coexistência pacífica da sociedade através da prevenção e repressão de condutas lesivas aos bens jurídicos mais relevantes da vida societária, o Direito Penal está legitimado, desde que funcione no mais profundo respeito ao ser humano, sua dignidade e liberdade. O retrocesso lamentável na incorporação, paulatina, de componentes autoritários poderá importar em mais desigualdade, injustiça e exclusão da velha clientela do sistema penal.

O expansionismo penal trouxe, portanto, *sintomas mórbidos* desfigurando o velho Direito Penal Clássico, conhecido como produto da ilustração. A crise reside principalmente na sua perda de identidade, vale dizer: inúmeras transformações estão em curso na Ciência Penal, em consequência das transformações estruturais experimentadas pela sociedade contemporânea. Todavia, a crise ainda não se consumou. Inexiste qualquer novo paradigma estruturado e sistematizado, que sirva como referencial e tenha capacidade de ser adotado em sua substituição. A essa concepção, casa-se o pensamento de Gramsci quando lança a advertência de que “a crise consiste precisamente no fato de que o velho está morrendo e o novo não pode nascer; neste interregno, surge uma grande variedade de sintomas mórbidos”.²⁹

REFERÊNCIAS

BOULLANGER. Hervé. *La criminalité économique en Europe*. 1 édition. Paris: Presses Universitaires de France, 2002.

²⁹ GRAMISCI, Antônio. *Cadernos- seleções de notas de prisão*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1971, p. 25-26.

BOVINO, Alberto. *Los delitos de cuello blanco: inmunidades y exclusión del derecho en la construcción del problema criminal*. Buenos Aires: Editores del Puerto s.r.l., 2003.

BULLETIN DE LA SOCIÉTÉ INTERNATIONALE DE DÉFENSE SOCIALE POUR UNE POLITIQUE CRIMINELLE HUMANISTE. *Cahiers de Defense Sociale*. Mélanges en l'honneur de Louk Hulsman. Droit Penal entre abolitionnisme et tolérante zero, Année 2003.

CALLEGARI, André Luís. *A importância e efeito da delinquência econômica*. BOLETIM IBCCRIM, São Paulo, n. 101, p. 10-11, abr. 2001.

DIAS, Jorge Figueiredo. *Questões fundamentais de Direito Penal revisitadas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos*, São Paulo: RT, 1994.

GRAMISCI, Antônio. *Cadernos- seleções de notas de prisão*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1971.

HASSEMER, Winfried. *Características e crises do moderno Direito Penal*. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal. Ano III, n.18, fev./mar.2003. p.144-157.

_____. *Perspectivas del Derecho Penal futuro*. IBCCRIM. Revista Penal. Barcelona, v.1, fasc.1, ene.1998. p. 37-41.

_____. *A preservação do ambiente através do Direito Penal*. RBCCRIM. Ano 6, n.22, abr./jun.1998. p.27-35.

_____. *Perspectivas de uma moderna política criminal*. RBCCRIM. Ano 2, n.8, out./dez.1994. p.41-51.

_____. *Rasgos y crisis del derecho penal moderno*. IBCCRIM. Madrid, fasc.1, ene./abr., 1992.

_____. *Derecho Penal simbólico y protección de bienes jurídicos*. IBCCRIM. Madrid, n.1, sep./dic.1991. p.23-36.

_____. *Características e crises do moderno Direito Penal*. IBCCRIM. Revista de Estudos Criminais. Rio Grande do Sul. p. 54-66.

HOBBSAWM, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991*. Tradução de Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JAKOBS, Gunter. *Fundamentos do direito penal*. Tradução por André Luís Callegari. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *Cuestiones dogmáticas básicas en los delitos económicos*. Revista Penal. Barcelona, v.1, fasc.1, ene.1998. p. 67-76.

_____. *O moderno direito penal no novo código penal espanhol: princípios e tendências*. IBCCRIM. In Discursos sediciosos (crime, direito e sociedade). Rio de Janeiro, 1997. p. 37-42.

_____. *Principios político-criminales que inspiran el tratamiento de los delitos contra el orden socioeconómico el proyecto de Código Penal espanhol de 1994*. RBCCRIM. Ano 3, n.11, jul./set.1995. p.7 -20.

_____. *Presente y futuro de la dogmática jurídico-penal*. IBCCRIM. Revista Penal, n.5, p.44-51.

_____. *El nuevo Derecho Penal autoritario*. In Texto de la ponencia mantenida. por su autor en el Coloquio Internacional Humboldt “La función mediadora del derecho como ciencia universal en una época de globalización y de lucha contra el terrorismo, celebrado en Montevideo entre 6 y el 8 de abril del año 2003.

MUÑOZ CONDE, Francisco; GARCÍA ARÁN, Mercedes. *Derecho Penal*. Parte General. 3ed., Valencia: Tirant Lo Blanch, 1998.

OLIVEIRA, William Terra de. *Algumas questões em torno do novo Direito Penal Econômico*. RBCCRIM. São Paulo, v.3, fasc.11, jul./set.1995. p. 231-239.

PODVAL, Roberto (Org.). *Temas de Direito Penal Econômico*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

PEREIRA, Flavia Goulart. *Os crimes econômicos na sociedade de risco*. RBCCRIM, 2004.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional: Comentários à Lei 7.492, de 16.6.86*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

PRADO, Luiz Regis. *Elementos de Direito Penal*, v 1, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *Discurso punitivo em matéria penal fiscal*. In Temas de Direito Penal Econômico/ organizador Roberto Podval. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____. *Contributo para a fundamentação de um discurso punitivo em matéria penal fiscal*. In Direito Penal Econômico Europeu: Textos Doutrinários, vol. 2 p. 483.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Trad. de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. (Série as ciências criminais no século XXI; v. 11)

SUTHERLAND, Edwin H. *Princípios de criminologia*. Trad. de Asdrúbal Mendes Gonçalves. São Paulo: Livraria Martins Fontes J. A., 1949.

_____. *White collar crime*. The uncut version Yale University Press, 1983.

_____. *El delito de cuello blanco*. Traducción del inglés de Rosa del Olmo. Edición y prólogo de Fernando Álvarez-Uría. Madrid: La Piqueta, 1999.

TRESIDDER, Jack. *Os Símbolos e o seu Significado*, Lisboa: Editorial Estampa, 2000.